



**LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 3815 DE 17 DEZEMBRO DE 2014.**

(Autógrafo nº. 82/14, Projeto de Lei Complementar nº. 02/14, Mensagem nº. 70/14)

**Institui no Município de Ubatuba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.**

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Ubatuba, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

§ 1º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja dedicada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

§ 2º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, telegestão da rede, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada e que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 3º** A COSIP destina-se a cobrir o custo de serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município, mediante rateio entre os contribuintes, nos termos desta Lei.

§ 1º O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

- I** - despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;
- II** - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;



**Lei nº 3815/14**

**Fls.: 2/5.**

**III** - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

**IV** - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

**§ 2º** A COSIP incidirá a partir do primeiro mês subsequente à assunção da obrigação pelo Município, e sua forma de cobrança é a prevista no artigo 4º desta Lei.

**§ 3º** Os valores mensais a serem lançados seguirão a tabela do **ANEXO I**.

**Art. 4º** O lançamento da COSIP será efetuado em nome do contribuinte, podendo ser incluído no montante total da fatura mensal da energia elétrica, ou outro meio escolhido pelo Município.

**§ 1º** A concessionária contratada ou conveniada para a prestação do serviço ficará responsável pelo encaminhamento periódico bimestral do cadastro atualizado de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do contrato ou convênio.

**§ 2º** O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município da relação de inadimplentes de que trata o § 1º.

**§ 3º** A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica contratada ou conveniada, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP que deverá ser lançada na fatura mensal do contribuinte, ou por outro meio eleito pelo Município, sendo vedado à concessionária estipular em contrato qualquer cobrança de despesa do Município sobre sua administração e repasse.

**Parágrafo único.** O contrato ou convênio a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.



**Lei nº 3815/14**

**Fls.: 3/5.**

**Art. 6º** Para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrados no Município a esse título, será aplicada a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) que é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, excluídos os valores dos componentes tarifários correspondentes aos encargos setoriais da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) e da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, conforme indicado a seguir:

**I** - para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

**II** - para a parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

**III** - para a parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh, o desconto será de 10% (dez por cento); e

**IV** - para a parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, não incide desconto.

**§ 1º** As Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por mês.

**§ 2º** Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 1º será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica conforme estabelecido nos incisos deste artigo, a partir da parcela de consumo que se enquadrar no inciso II.

**Art. 7º** Poderão também ser beneficiados com incidência de descontos na COSIP, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os contribuintes devidamente cadastrados e classificados como: Poder Público, Serviço Público e Consumidor Próprio.

**Art. 8º** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município.

**§ 1º** Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**§ 2º** O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Ubatuba o programa de gastos e investimentos, bem como o balancete anual de movimentação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP).

**Art. 9º** Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



**Lei nº 3815/14**

**Fls.: 4/5.**

**Parágrafo único.** Anualmente, a contar do início de 2015, a tabela do **ANEXO I** será reajustada pela variação do IGPM/FGV do ano anterior e assim sucessivamente.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3731, de 08 de janeiro de 2014.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 17 de dezembro de 2014.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



**Lei nº 3815/14**

**Fls.: 5/5.**

**ANEXO I**

<b>Imóveis Residenciais</b>	
<b>Consumo mensal de energia elétrica</b>	<b>Valor da COSIP (mensal)</b>
<b>0 - 30 kWh</b>	<b>R\$ 5,00</b>
<b>31 - 80 kWh</b>	<b>R\$ 7,00</b>
<b>81 - 100 kWh</b>	<b>R\$ 8,00</b>
<b>101 - 200 kWh</b>	<b>R\$ 10,00</b>
<b>201 - 300 kWh</b>	<b>R\$ 12,00</b>
<b>Acima de 300 kWh</b>	<b>R\$ 20,00</b>

<b>Imóveis Não Residenciais (Comércio e Indústria)</b>	
<b>Consumo mensal de energia elétrica</b>	<b>Valor da COSIP (mensal)</b>
<b>0 - 100 kWh</b>	<b>R\$ 10,00</b>
<b>101 - 200 kWh</b>	<b>R\$ 20,00</b>
<b>201 - 400 kWh</b>	<b>R\$ 30,00</b>
<b>401 - 800 kWh</b>	<b>R\$ 40,00</b>
<b>801 - 1000 kWh</b>	<b>R\$ 50,00</b>
<b>Acima de 1000 kWh</b>	<b>R\$ 60,00</b>